



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003761-77.2021.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS (RÉU)

APELADO: HOENCK INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.

2. O poder de polícia, como atividade da administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei.

3. A função primordial do Conselho é fiscalizar o exercício profissional do Administrador, nos termos em que definido pela Lei nº. 4.769, de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934, de 22/12/1967. Não estando dentre as atividades principais da autora o exercício profissional do Administrador, não está sujeita à fiscalização, tampouco fornecer ao Conselho profissional relatórios com informações a respeito de profissionais a seu serviço.

4. Negado provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS em face de sentença que, nos autos de origem, julgou procedente ação anulatória ajuizada pela parte autora para os fins de se declarar a nulidade do auto de infração nº 2019/000149 e notificação de débito nº 2020/000030.

Alega em suas razões recursais, em síntese, que (1) *ainda que a empresa não se dedique de maneira precípua às atividades relacionadas à Administração, deve permitir e viabilizar que o Conselho de fiscalização desempenhe a função a ele atribuída por lei;* (2) *em possuindo o apelante Poder de Polícia por ser Autarquia Federal da Administração Federal, com finalidade fiscalizatória do exercício profissional protegido constitucionalmente, inequívoca é a obrigatoriedade das pessoas (físicas ou jurídicas) fornecerem informações ou documentos aos Conselhos Regionais de Administração e* (3) *o apelante não ameaçou os direitos alegados como líquidos e certos daquela, mas sim exerceu o seu poder fiscalizatório legalmente garantido, na defesa da profissão que tem sob sua tutela, podendo ser considerada qualquer conduta contrária em omissão de tais atribuições.* Requer o provimento da apelação para que seja reformada a sentença de origem e, subsidiariamente, a redução da condenação quanto aos honorários advocatícios(**evento 30, APELAÇÃO1**)

Oportunizadas as contrarrazões(**evento 33, CONTRAZAP1**), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Juízo de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:(**processo 5003761-77.2021.4.04.7110/RS, evento 24, SENT1**)

I)

Hoenck Indústria de Alimentos S/A ajuizou a presente ação ordinária contra Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul CRA/RS postulando, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade

da multa imposta no auto de infração nº 2019/000149, notificação de débito nº 2020/000030 e que a ré se abstenha de inscrever a multa em dívida ativa e de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requereu seja declarada nulo o auto de infração.

Para tanto, alegou, em síntese, que não desempenha atividades sujeitas à fiscalização pelo CRA/RS, uma vez que possui atividade-fim com natureza diversa da administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (evento 5).

O CRA/RS apresentou contestação (evento 12), alegando que: (a) a intimação administrativa e o auto de infração provam o intento da autora em obstruir o Processo Fiscalizatório - cujo objetivo não é o registro da empresa autora, mas sim as pessoas físicas que exercem os cargos privativos da administração dentro do organograma da mesma - sonogando as informações solicitadas; (b) como está delineado no Auto de Infração em cotejo, as normas infringidas pela autora foram a Lei n.º 4.769/1965 (artigo 8º, alínea "b", e artigo 16, alínea "a"), o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/1967 (artigo 39, alínea "b", e artigo 52, alínea "a").

Réplica (evento 15).

Os pedidos de produção de prova testemunhal, documental e pericial foram indeferidos (evento 17).

É o relatório.

Decido.

II)

Com efeito, adoto como razões de decidir a decisão que deferiu o pedido liminar (evento 5), com o seguinte teor:

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência poderá ser deferida desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, adoto como razão de decidir o voto proferido pela Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, nos autos do agravo de instrumento nº 5032007-15.2017.4.04.0000/RS, com o seguinte teor:

Não obstante ponderáveis os fundamentos que amparam a decisão agravada, é de se acolher a insurgência recursal.

Com efeito, os atos de fiscalização do conselho profissional não são irrestritos, nem podem ocorrer indistintamente no âmbito de atuação de todas as empresas, sem levar em conta os objetos sociais das empresas.

A respeito do tema, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. INVIABILIDADE. PODER DE POLÍCIA RESTRITIVO. DESCABIMENTO PARA SINDICAR ASSUNTOS NÃO PERTINENTES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS ADMINISTRADORES INSCRITOS NO CRA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há nos autos qualquer prova de irregularidade no exercício da profissão de Administrador, por parte dos funcionários da empresa, autuada de forma arbitrária, simplesmente por não responder a contento às solicitações do Conselho Regional de Administração, notadamente porque a empresa não é obrigada legalmente a prestar informações ao referido Conselho, sobre assuntos que não dizem respeito ao exercício profissional dos inscritos em seu quadro. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 1346104/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

CONSELHO PROFISSIONAL. ADMINISTRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. 1. Em que pese o Conselho Profissional tenha impingido à parte autora o ônus de apresentar documentos necessários à fiscalização, com base no art. 8º, 'b', da Lei n.º 4.769/65, seu poder de polícia é limitado aos profissionais ligados a sua área e, segundo as atividades descritas acima como exercidas pela apelada, a mesma não atua no ramo fiscalizado pelo CRA, não estando obrigada, conseqüentemente, a fornecer documentos para análise da autarquia federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que, oferecida a exceção de pré-executividade, a extinção da execução por cancelamento da CDA não exige o exequente do pagamento de honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003950-08.2015.404.7129, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. INEXIGIBILIDADE DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. . O poder de polícia, como atividade da Administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa

autorização em lei. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Em decorrência, não estão obrigadas a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. Precedentes. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007789-19.2015.404.7201, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/01/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O poder de polícia, como atividade da administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Em decorrência, não estão obrigadas a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. Precedentes dos Tribunais Regionais. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008474-63.2014.404.7200/SC, Rel. Des. Federal Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, julgado em 17/03/2015)

A agravante é empresa que se dedica ao ramo de fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (evento1, OUT6 dos autos de origem), o que, a princípio, afasta a sua sujeição à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Em decorrência, não está obrigada a atender à solicitação da entidade para apresentar documentos.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nestes termos, considerando que a parte autora tem como objeto social a fabricação de conservas de frutas e o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (evento 1, doc. 5), tenho, em cognição sumária, que não está obrigada a fornecer as informações solicitadas pelo CRA/RS.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, e, por consequência, em cadastros de inadimplentes.

III)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para: (a) suspender a exigibilidade do auto de infração nº 2019/000149, notificação de débito nº 2020/000030; (b) determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, bem como de incluir o débito em dívida ativa.

Diante da inexistência de qualquer fato ou fundamento novo que justifique a alteração desse entendimento, deve ser reconhecido o direito, desta feita em caráter definitivo.

III)

*Ante o exposto, ratifico a liminar e **julgo procedentes** os pedidos para declarar a nulidade do auto de infração nº 2019/000149 e notificação de débito nº 2020/000030.*

Condeno o CRA/RS ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado pelo IPCA-E.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de fornecimento ao Conselho Regional de Administração informações e/ou documentos relacionados a cargos ou funções que integram o seu organograma.

Aduz a parte apelante, em síntese, que a auto de infração emitido em desfavor da parte apelada não tem relação com qualquer obrigatoriedade de inscrição no conselho, mas sim à sonegação de informações.

Pois bem. Consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto a órgão de fiscalização profissional é orientado pelo critério da atividade básica da empresa:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei nº 4.769/65, em seu artigo 2º, dispõe que as atividades privativas dos profissionais do técnico de administração consistem em:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como

administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Denota-se, portanto, que o critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada por ela ou com os serviços prestados a terceiros.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. REGISTRO/INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS DE CIMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Empresa cuja atividade básica consiste na fabricação de artefatos de cimento para a construção civil não precisa registrar-se no CREA, pois sua área de atuação não guarda relação com a engenharia. Assim, não está sujeita à fiscalização do referido conselho e não necessita contratar um engenheiro como responsável técnico. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001708-20.2016.404.7007, 3ª Turma, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/08/2017)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. AUTUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE É DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006378-42.2014.404.7114, 3ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/09/2017)

O objeto social da autora está relacionada à "**fabricação de conserva de frutas**", conforme CNPJ juntado aos autos ([evento 1, CNPJ5](#)).

Nesse contexto, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Outrossim, não se extrai da Lei n.º 4.769/65 a obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos conselhos de fiscalização profissional informações genéricas a respeito de profissionais que lhe prestam serviço ou cargos ocupados por pessoas físicas em seus organogramas. De acordo com o artigo 8º da referida

Lei, elas só estariam sujeitas a prestar informações sobre atividades desempenhadas por profissional especificamente nominado e sob fiscalização do Conselho.

Em razão de não estar sujeita à inscrição no Conselho, não pode ser compelida, sob pena de multa, a apresentar documentos na forma determinada pelo Conselho, por ausência de previsão legal.

Com efeito, o atual entendimento jurisprudencial firma-se no sentido de que as empresas cuja atividade principal básica não está relacionada com a administração e, por isso, não estão submetidas à fiscalização do conselho de Administração, também não se sujeitam às determinações genéricas de apresentação de documentos relativos ao quadro de pessoal da empresa.

Os atos de fiscalização do conselho profissional não são irrestritos nem podem ocorrer indistintamente no âmbito de atuação de todas as empresas, sem levar em conta seus objetos sociais.

Sobre o tema, assim posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. (CRA). REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE CALÇADISTA. FISCALIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO SUJEIÇÃO. (DES)NECESSIDADE. - A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - A empresa atua no ramo da indústria calçadista e não exerce atividade típica de Administração, sendo ilegal o auto de infração lavrado em razão da negativa para a apresentação de documentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008174-47.2018.4.04.7108, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035960-61.2016.4.04.7100/RS, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/04/2018 - destacado)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR

SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE.. *As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. . Empresa que tem como atividade básica o atendimento hospitalar não exerce atividade típica de administração, sendo ilegal o auto de infração lavrado em razão da negativa para a apresentação de documentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022942-07.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/03/2017 - destacado)*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. FISCALIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. *. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. . A empresa atua no ramo da indústria calçadista e não exerce atividade típica de Administração, sendo ilegal o auto de infração lavrado em razão da negativa para a apresentação de documentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021439-87.2016.4.04.7108, 4ª Turma , Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 23/11/2017 destacado)*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. EMPRESA QUE NÃO REALIZA ATIVIDADE-FIM SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. *1. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. 2. A função primordial do Conselho é fiscalizar o exercício profissional do Administrador, nos termos em que definido pela Lei nº. 4.769, de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934, de 22/12/1967. Não estando dentre as atividades principais da autora o exercício profissional do Administrador, não está sujeita à fiscalização, tampouco fornecer ao Conselho profissional relatórios com informações a respeito de profissionais a seu serviço. (TRF4 5028105-89.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/05/2021)*

Portanto, a lei n.º 4.769/65, que atribui aos Conselhos Regionais de Administração competência para fiscalizar, na sua respectiva área de atuação, o exercício das profissões de Administrador e Técnico de Administração, deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 1º da lei n.º 6.839/80, de modo que a fiscalização dos Conselhos Regionais está adstrita às empresas que exercem atividades básicas relacionadas à Administração. Portanto, a sentença deve ser mantida.

Honorários advocatícios

Em duas razões recursais, o Conselho, ainda, requereu subsidiariamente a redução da condenação imposta a este a título de honorários sucubenciais.

Ressalto que a condenação efetuada na origem já foi sobre o mínimo legal de 10% do valor da causa, previsto no Art. 82, § 2º do Código de Processo Civil.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 3.399,95. Eventual redução da condenação acabaria por remunerar o patrono da parte contrária de maneira irrisória.

Ademais, tendo a condenação já ter sido no mínimo legal, eventual redução teria que ser por apreciação equitativa.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo

Portanto, não cabe redução da condenação em honorários advocatícios porque (1) os honorários já foram arbitrados no percentual mínimo de 10% do valor da causa; (2) não há hipótese de arbitramento por apreciação equitativa no caso dos autos e (3) eventual redução acabaria por implicar valor irrisório.

Ademais, considerando o Conselho ter sido vencido em ambas as instâncias, e considerando o trabalho adicional do procurador da parte apelada, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do novo CPC, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, considerando o disposto nas alíneas do § 2º do art. 85 do CPC (o grau e zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Verba honorária deverá ser atualizada nos termos da sentença.

Prequestionamento

Por fim, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência a nenhum dos dispositivos legais invocados (art. 109, inc. I, da CF), considerando-os prequestionados.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003601996v58** e do código CRC **67c1c2a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 9/12/2022, às 8:58:22

5003761-77.2021.4.04.7110

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 07/12/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003761-77.2021.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS (RÉU)

APELADO: HOENCK INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE SCHLEE GOMES (OAB RS026248)

ADVOGADO(A): ANGELO REINA ABIB (OAB RS055785)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 07/12/2022, na sequência 527, disponibilizada no DE de 22/11/2022.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário